

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2001**

(Do Senado Federal)  
Apenso PL 5.433/2005 e PL 250/07

Acrescenta parágrafo ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário.

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado PAES LANDIM**

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa a acrescentar parágrafo 1º-A ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O objetivo da proposição é permitir que as empresas situadas em perímetro urbano possam efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias mediante depósito em conta, aberta para esse fim pelo empregado, em estabelecimento de crédito por este indicado, ou com cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se analfabeto, hipótese em que o respectivo pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.

Aprovado na Casa de origem, a proposição vem a esta Casa Legislativa para fins de revisão, por força do art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em parecer vencedor, manifestou-se no sentido da rejeição do projeto, por entender que o ordenamento jurídico já incorpora o procedimento, nos termos do

parágrafo único do art. 464 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Além disso, argumenta que a faculdade de o empregado escolher o banco de sua preferência tornaria o pagamento em conta bancária de difícil execução, considerando-se a diversidade de Bancos com que a empresa haveria de ser obrigada a trabalhar, tendo que elaborar diversas folhas de pagamento para enviar às diversas instituições bancárias.

Apensado a este encontra-se o Projeto de Lei nº 5.433, de 2005, que altera o artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que as empresas com mais de duzentos empregados ofereçam ao menos duas opções de bancos para efetivar o pagamento de salários.

Do mesmo modo, o Projeto de Lei nº 250, de 2007, apresenta medidas com o objetivo de permitir ao empregado escolher a instituição financeira de sua preferência com a qual deseja sejam depositados os seus salários.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No que se refere à técnica legislativa adotada na proposição necessita ser adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face das alterações introduzidas pela nº 107, de 26 de abril de 2001. É que, ao revogar a alínea *b*, inciso III, do art. 12, o ordenamento jurídico atual admite a renumeração de parágrafo acrescido entre preceitos legais em vigor, devendo, pois, o § 1º-A proposto ser grafado como § 2º, fazendo-se a devida correção no texto do art. 1º do projeto.

Uma análise mais atenta quanto à adequação ao ordenamento jurídico-constitucional em vigor, aponta aspectos relevantes a observar.

A redação do projeto, quando estabelece aos analfabetos a obrigatoriedade de recebimento do salário em dinheiro e os exclui da possibilidade de indicação de estabelecimento de crédito para pagamento de remunerações, fere a isonomia garantida pela Constituição Federal (Art.5º), tendo em vista que analfabeto também pode ser titular de conta bancária e dessa forma também teria condições de escolher onde deseja ter sua remuneração creditada.

É certo que os direitos individuais e sociais, não podem sofrer nenhum tipo de restrição, não se discriminando quem os pode exercer, uma vez que todos os seres racionais são seus portadores, independentemente de quaisquer condições. São titulares, portanto, capazes, incapazes, brasileiros, estrangeiros, alfabetizados e analfabetos. Assim, a criação de certas condições em relação a esses direitos somente se justifica em prol de interesses políticos ou coletivos, o que efetivamente não se vislumbra no Projeto em questão.

Apresentamos parecer anterior no qual observamos que a proposta contida no projeto seria obstaculizada pelo teor do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a possibilidade de o mesmo assunto ser disciplinado por mais de uma lei. É que o parágrafo único do art. 464 da CLT já dispõe quanto à abertura de conta bancária para o pagamento da remuneração, condicionando-a ao consentimento do trabalhador. Também contribuía para tal posição a Resolução nº 2.718, de 24 de abril de 2000, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

Entretanto, uma melhor leitura nos leva a reformular nosso posicionamento, uma vez que a redação do Senado Federal pode ser alterada, de modo a equacionar essas questões e trazer os benefícios que buscam os trabalhadores. Assim, optamos por propor substitutivo que abrange diversas outras propostas em tramitação no Congresso Nacional, como é o caso do substitutivo proposto pelo ilustre Deputado Max Rosenmann ao PL 4079/04, que tratou do mesmo assunto. Acreditamos acertada a proposta, uma vez que traz avanços significativos no tema em questão e que serve de subsídio a este parecer.

Observe-se que outros países como Argentina, Chile e Estados Unidos já asseguram ao empregado a escolha pela instituição financeira

com a qual pretende movimentar seus recursos salariais, o que nos move ainda mais na direção da aprovação do projeto.

Em tais condições, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.501, de 2001 e dos apensos, Projeto de Lei nº 5.433, de 2005, e Projeto de Lei nº 250, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2001**

(Do Senado Federal)  
Apenso PL 5.433/2005 e PL 250/2007

Dispõe sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação de folha de pagamento das empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pagamento de salários, aposentadorias, pensões ou quaisquer outros vencimentos, efetuados pelas pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, por meio de depósito bancário, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As pessoas jurídicas a que se refere o artigo 1º solicitarão aos empregados, servidores, aposentados ou pensionistas que, em formulário separado, optem pela instituição financeira e agência em que desejam receber os pagamentos.

§ 1º Os contratos para a realização dos pagamentos das obrigações previstas no artigo anterior, entre as instituições financeiras e as pessoas jurídicas ali mencionadas, vigentes na data da publicação desta Lei, serão respeitados até a data de seus respectivos vencimentos.

§ 2º O beneficiário poderá fazer nova escolha de instituição financeira mediante comunicação escrita às pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º, com antecedência de 90 (noventa) dias.

Art. 3º É vedada a simultaneidade entre os atos de contratação do beneficiário do pagamento e a opção de que trata o artigo anterior, que deverão ser formalizados em até dois dias úteis, contados da sua contratação.

Art. 4º Caso o beneficiário do pagamento não faça a indicação da instituição bancária no prazo assinalado, as pessoas jurídicas a que se refere o artigo 1º promoverão a abertura da conta a seu critério observado, nessa hipótese, o disposto no § 2º do artigo 2º.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica na hipótese de haver apenas uma ou nenhuma agência de instituição bancária ou correspondente bancário próximos ao local de trabalho ou do domicílio do beneficiário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator